



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.085 - DF (2006/0161278-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : WEBER DOS SANTOS REGO
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINARES. PREVENÇÃO. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR ADMINISTRATIVAMENTE. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERSAS PRELIMINARES. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES JÁ APRECIADAS PELA TERCEIRA SEÇÃO. MÉRITO. NULIDADE. INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS DA ESFERA CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PARCIALIDADE PARA O JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OUTROS *WRITS* IMPETRADOS EM RAZÃO DA MESMA OPERAÇÃO POLICIAL. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No tocante à preliminar de prevenção ao MS n. 11.364/DF, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de ações envolvendo processos administrativos diversos, não há falar em distribuição por dependência, ainda que tenham sido instaurados em razão do mesmo ilícito penal ou administrativo.

2. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva administrativa se deu quando a autoridade competente para processar e julgar o processo administrativo disciplinar tomou conhecimento dos ilícitos administrativos imputados ao auditor fiscal do trabalho, ou seja, com a sua prisão quando da deflagração da Operação Zaqueu, em 2004.

3. Tendo sido o ato demissório publicado no DOU de 2/6/2006, não há falar em prescrição, considerando-se, principalmente, os 5 anos para a penalidade de demissão, previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990.

4. Como bem indicado no parecer ministerial, sendo a conduta tipificada como um ilícito administrativo e também penal, uma vez iniciada a ação penal correspondente, o prazo prescricional na esfera administrativa será o previsto no Código Penal, consoante disposto no art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990.

5. A respeito da litispendência em relação ao mandado de segurança impetrado na Justiça Federal (MS n. 2005.34.00.004511-5), *quaestio iuris* análoga foi afastada pela Terceira Seção, por inexistir identidade de pedido e de partes, quando do julgamento do MS n. 13.501/DF, impetrado por auditor fiscal do trabalho da DRT/AM, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigado na Operação Zaqueu, demitido pelos mesmos ilícitos administrativos (PAD n. 47909.000022/2004-41) cometidos pelo ora impetrante.

6. Quanto às demais preliminares, concernentes à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diversos pedidos, o impetrante não conseguiu demonstrar nenhum prejuízo evidente capaz de resultar na nulidade do ato demissório, ou mesmo do processo administrativo, verificando-se, na verdade, tratar-se de medidas procrastinatórias do investigado, as quais foram motivada e fundamentadamente negadas pela comissão processante do processo administrativo, nos termos do art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, motivo pelo qual devem ser as preliminares rechaçadas.

7. Ao que se observa do documento de fl. 592, o impetrante foi notificado da instauração do PAD n. 47909.000018/2004-83 em 22/3/2004, oportunidade em que recebeu cópia integral dos autos, tendo-lhe sido assegurado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, nos termos do art. 156 da Lei n. 8.112/1990, razão por que não há falar em processo administrativo sem notificação prévia do acusado, nem mesmo em produção de provas sem o seu conhecimento.

8. Não há falar em nulidade no ato demissório em razão da suposta falta de individualização dos atos praticados pelo investigado, porquanto, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial* (MS n. 12.927/DF, Ministro Felix Fischer, DJU 12/2/2008).

9. O impetrante aponta nulidade no PAD n. 47909.000018/2004-83 e, por conseguinte, na Portaria n. 77/MTE, de 2/6/2006, argumentando que os membros integrantes da comissão processante eram impedidos e suspeitos de compor o referido Colegiado, por terem atuado previamente à constituição do processo administrativo quando assistiram à Polícia Federal no curso da Operação Zaqueu.

10. A referida controvérsia já foi minuciosamente analisada e decidida pela Terceira Seção, quando se observou que, nos processos administrativos decorrentes do desmembramento do PAD n. 47909.000011/2004-61 – cuja comissão processante, composta pelos alegados membros impedidos e suspeitos, foi instituída pela Portaria n. 153, de 13/2/2004 –, a comissão processante não foi integrada pelos mesmos membros, razão pela qual não se reconheceu a nulidade de imparcialidade do órgão processante.

11. Considerando-se que a comissão processante do PAD originário n. 47909.000011/2004-61, antes do desmembramento, era composta por Aldo Branquinho Barreto, Marco Antonio Gonçalves e Marcos Carvalho Costa, e o Colegiado instaurado para conduzir o PAD n. 47909.000018/2004-83, que resultou na demissão do ora impetrante, era integrado por outros membros, a saber, Weldo Soares Mattos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cláudio Gonçalves Mendes de Carvalho, José Valdinar Ferreira da Silva, não há falar em nulidade do processo administrativo, muito menos do ato demissório, em razão da imparcialidade dos membros da comissão.

12. Precedentes específicos envolvendo auditores fiscais do trabalho, da mesma delegacia regional, envolvidos na Operação Zaqueu, da Polícia Federal, julgados no mesmo sentido, qual seja, denegando-se a segurança: MS n. 12.687/DF, Ministro Og Fernandes, DJe 3/9/2012; MS 13.501/DF, Ministro Felix Fischer, DJe 9/2/2009; e MS n. 12.468/DF, Ministro Carlos Mathias (Juiz Federal convocado do TRF1), DJe 14/11/20007).

13. Analisada toda a controvérsia posta na inicial, resta prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 758/763.

14. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Sustentou oralmente o Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro pelo impetrante, Weber dos Santos Rego.

Brasília, 08 de maio de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.085 - DF (2006/0161278-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Weber dos Santos Rego** contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, objetivando anular a Portaria n. 77, DOU de 6/6/2006, que o demitiu do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho que ocupava na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Amazonas – DRT/AM.

Alega o impetrante, em preliminar, ser necessária a redistribuição do feito, tendo em conta a prevenção com o MS n. 11.364/DF, manejado em desfavor da mesma autoridade indicada como coatora nos presentes autos, argumentando tratar-se de igual pretensão, qual seja, decretar nulidade de processos administrativos disciplinares oriundos do mesmo fato.

Defende, ainda em preambular, ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva administrativa, considerando que o ato punitivo demissório foi publicado quando decorridos mais de 5 anos dos fatos imputados, nos termos em que previstos nos arts. 142, I e II, da Lei n. 8.112/1990 e 23, I e II, da Lei n. 8.427/1992.

No mérito, requer a nulidade da portaria que resultou na sua demissão, apontando a existência de vícios insanáveis no PAD n. 47909.000018/2004-83, em que constou como investigado, sustentando a ocorrência de nulidade em razão do impedimento dos membros da comissão processante e de cerceamento de defesa.

Diz que a comissão processante, constituída pela Portaria n. 153/2004 para conduzir o PAD n. 47.909.000011/2004-61, era composta pelos servidores Aldo Branquinho Barreto, Marco Antônio Gonçalves e Marcos Carvalho Costa, sendo que o referido processo administrativo posteriormente foi desmembrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em outros, dentre os quais o de n. 47909.000018/2004-83, em que o impetrante figurou como investigado.

Argumenta que, antes de serem nomeados para a comissão, foram indicados para realizarem investigação preliminar na DRT/AM, referente aos Auditores Fiscais do Trabalho envolvidos na Operação Zaqueu, da Polícia Federal.

Alega que (fls. 15/17):

[...]

38. Como se pode ver, os integrantes da Comissão de Processo Disciplinar, em primeiro momento, dão apoio e suporte à efetivação das diligências e tarefas sob encargo da Polícia Federal, se confundido, na verdade, equiparando-se aos próprios INVESTIGADORES!

Em segundo momento, produzem volume enorme de provas documentais (relatórios de refiscalização) que vai amparar todo o procedimento investigatório, formando diretriz básica para o inquérito policial, a denúncia ministerial, respectiva ação penal, e o processo disciplinar. No feito penal foram ao juízo ratificar o que fizeram, o que ouviram, o que presenciaram, o que produziram, e tantas outras coisas mais. Este fora o terceiro momento.

Acontece, que nada os impede de investigar em conjunto com a Polícia Federal, de produzir provas, de testemunhar, exceto, de fazer tudo isso e ainda, irem compor o colegiado processante (vogais da Comissão do processo Administrativo Disciplinar). [...]

44. A investigação preliminar, ora referida, e efetivada pelos membros Aldo Branquinho Barreto, Marcos Antonio Gonçalves, Marcos Carvalho Costa, Weldo Soares, Matos, Cláudio Gonçalves de Carvalho e Alexandre Bezerra de Medeiros, antes mesmo de fazerem parte integrante da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar no. 47.909.00018/2004-83, que indiciou o impetrante, tinha como escopo a realização de refiscalizações, perícias e outras diligências mais, objetivando produzir lastro probatório suficiente e eficaz ao seu indiciamento, conduzindo o procedimento disciplinar de forma parcial e tendenciosa.

45. Há, também, impedimento do agente quando este participa ou venha participar do processo como perito ou testemunha. No caso vertente, os membros- vogais participaram como refiscalizadores, com produção de relatórios (conclusivos de autuação) que equivalem ao laudo pericial. Foram ouvidas como testemunhas, indo a Juízo relatar no processo penal, os atos e fatos que efetivaram, presenciaram, e como deram suporte aos agentes federais (reconhecimentos de documentos, busca e apreensão, termo de arrecadação, entre outros - Vide depoimento prestado na Ação Penal n. 2004.32.00.0011 52-5, como testemunhas do Ministério Público - docs.30/55).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao cerceamento de defesa, assevera ter havido ofensa ao princípio do devido processo legal, uma vez que não lhe foi permitido contraditar o depoimento da testemunha Aldemar dos Santos Bonates Neto, argumentando o que se segue (fls. 23/ 29):

[...]

54. O indigitado cidadão foi arrolado, como testemunha, pela Comissão Processante, conforme se desprende na ata da 6a. Reunião (doc.106), para esclarecer os fatos declinados naquele Termo de Declaração (doc.110/111), prestado à Procuradoria da República no Amazonas.

55. A comissão disciplinar, através do Mandado de Intimação n. 01 - CPAD, determinou a intimação do senhor Aldemar dos Santos Bonates Neto, na condição de administrador da empresa BMB Segurança Patrimonial Ltda, para, no dia 16.06.2004 (quarta-feira), prestar esclarecimento sobre a representação formulada contra o impetrante, objetivando apurar irregularidades supostamente cometidas pelo referido servidor (doc.107).

56. O impetrante, através de seus procuradores, na data aprazada para a oitiva daquela testemunha, fez-se presente para exercer o sagrado direito de contraditar tais fatos, documentos e, principalmente àquelas caluniosas declarações. Contudo, para a surpresa e PREJUÍZO do impetrante, o aleivoso/denunciante não compareceu à audiência de instrução (docs.108/109).

57. Apesar de ter sido devidamente confirmada e consignada a ausência dessa testemunha no i. 20 do Parecer CONJUR/MTE/ 285/2006 (docs.2961318), a autoridade, ora coatora, encampou, arbitrariamente, tal ilegalidade, sugerida no referido parecer, pois simplesmente transcreveu-se "ipsis literis" àquelas declarações unilaterais e mentirosas, prestadas na Procuradoria da República, tolhendo, portanto, o impetrante a oportunidade de contraditá-las, em face da ausência do senhor Aldemar Bonates, causando um prejuízo irreparável à defesa, haja vista à sua demissão.

[...]

59. A Comissão Processante, diante do não comparecimento daquela testemunha, esclareça-se, imprescindível para a elucidação de questões que poderiam mudar os rumos do Processo Administrativo Disciplinar e trazer à tona a verdade real, simplesmente e propositalmente claudicou em não fazer o uso dos meios legais permitidos, para fazê-la comparecer, haja vista que o seu depoimento, obedecido os princípios que regem o processo disciplinar, seria indispensável, por não dizer necessário, para formar a convicção do colegiado.

[...]

65. A impossibilidade de contraditar e refutar àquelas pseudas declarações, questionando a testemunha/denunciante, feriu de morte o direito ao contraditório e ampla defesa do impetrante, haja vista que o processo disciplinar, como já dito, não é inquisitório, mas, sim, acusatório.

[...]

67. Como bem definido pelo ilustre e renomado mestre, o Ministro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estado do Trabalho - M.T.E., através do colegiado, na figura de seus presidentes e de seus membros-vogais, rasgaram o predicamento legal do dever de lealdade que gozam os membros de comissão processante disciplinar, ao descumprirem o princípio da legalidade e finalidade, que regem o Processo Administrativo Disciplinar, convertendo aquela declaração vil e mentirosa, efetuada pelo senhor Aldemar dos Santos Bonates Neto, na Procuradoria da República, em VERDADE SABIDA, pois concebida de forma unilateral e inquisitorial, logo incompatível com o caráter da instrução processual fundamentada no contraditório, causando imensurável prejuízo à defesa do impetrante, devendo, por consequência, o processo disciplinar, em referência, ser totalmente nulo.

[...]

69. Com efeito, **em decorrência daquela declaração falsa, mentirosa e unilateral, não oportunizando a possibilidade de contraditá-la, o impetrante foi "demitido" do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho**, conforme Portaria no. 77/2006 (doc.03), haja vista que autoridade, ora coatora, acatou e ENCAMPOU o Relatório Final da Comissão Processante, cujo parecer CONJUR/MTENO.285/2006 (doc.302), ratifica às ilegalidades declinadas [...]

Assevera, ainda no que se refere ao cerceamento de defesa, haver nulidade por não ter sido notificado previamente a respeito da instauração e processamento do PAD, destacando que (fls. 28/29 - negrito nosso):

[...]

71. É certo que quando do início do procedimento disciplinar, isto é em 18/02/2004 - (vide Mandado de Prisão e Alvará de Soltura - docs.130/132) **o Requerente encontrava-se detido preventivamente**. Contudo, isto não justifica a atitude do Colegiado processante em carrear inúmeros documentos aos autos à total revelia do Impetrante, que somente teve conhecimento da existência do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, em combate, muito tempo depois.

[...]

73. Acerca das provas produzidas até a notificação do suplicante, apenas para/ apontar um exemplo, entre tantos outros, as refiscalizações e diligências efetuadas pelos membros da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissão disciplinar, através da O.S. n. 1/2004 (Investigação Preliminar). O impetrante não exercera nem o contraditório nem a ampla defesa, somente tendo tomado conhecimento posterior à produção do lastro probatório aventado. Frise-se que o simples conhecimento das provas não caracteriza o exercício da ampla defesa e do contraditório.

74. Portanto, todas as provas documentais, produzidas pelo Colegiado, foram colacionadas sem que se desse o PREVIO conhecimento ao impetrante, bem como ao direito de contraditá-las, limitando-se a Comissão em fornecer-lhes cópias após a juntada aos autos.

75. Desta feita, jamais poderia ter sido utilizadas como provas os documentos carregados aos autos antes da Notificação do impetrante, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como já afirmara antes, somente ocorreu em 22/03/2004 (doc.131), o que enseja, também, a nulidade de todos os atos subsequentes (Termo de indicição, relatório e portaria demissória).

Defende ter ocorrido prejuízo concreto à defesa, em razão do indeferimento de diligências imprescindíveis, a saber, o indeferimento da produção de perícia técnica do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para afastar a idoneidade e ilegalidade do auto de infração aplicado junto à empresa BMB Segurança Patrimonial Ltda., bem como o indeferimento da juntada dos processos licitatórios e dos contratos de prestação de serviços das empresas BMB, Embasa, Pacheco com a DRT/AM e Agência Metropolitana, esclarecendo o que se segue (fls. 29/30):

[...]

77. Apesar de tratar-se de prova requerida pela defesa (docs.93/99), com o objetivo específico de elucidar as falsas declarações prestadas pelo Sr. Aldemar dos Santos Bonates Neto, Gerente/Administrativo da empresa BMB Segurança Ltda, pivô da denúncia contra o impetrante - bem como às inconseqüentes conjecturas promovidas pelo i.representante ministerial, no que se refere "à lavratura de auto de infração com conteúdo ideologicamente falso", pois com o resultado dessa diligência, esclarecer-se-ia que o auto de infração aplicado na referida empresa foi absolutamente revestido de todas as formalidades e exigências legais, pois em ata da 4a reunião, o colegiado decidiu, à unanimidade, ato contumaz, INDEFERI-LA. (docs.102/103)

[...]

79. Apesar de "produzir" diversas ".provas" que pouca ou nenhuma relação possuem com os fatos, o Colegiado INDEFERIU a produção de várias provas requeridas pelo impetrante que seriam fundamentais, sob a máscara da justificativa de que "os pedidos ora em destaque versam sobre procedimentos administrativos que não guardam pertinência com os fatos narrados nos autos, tampouco com o servidor acusado, revelando-se de nenhum interesse para a elucidação da questão" (sic). (doc. 1011102).

Aponta, ainda como nulidade no processo administrativo, o indeferimento indireto da oitiva de testemunhas arroladas pela defesa que, no contexto probatório, ajudariam a inocentá-lo, argumentando que (fl. 31):

[...]

82. Na primeira manifestação da defesa, o impetrante indicou o rol de suas testemunhas para suas respectivas e posteriores oitivas (docs.94/95), contudo, para a sua surpresa, o i colegiado requereu, em Ata da 4a Reunião, "que o acusado, no prazo de cinco dias, indicasse os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controversos sobre os quais cada uma das demais testemunhas por ele arroladas especificamente irá depor e o que pretende provar com suas declarações" (doc.100/105). Com efeito, como consequência imediata, o impetrante foi obrigado a desistir de várias testemunhas, que, com a máxima certeza, elucidariam completamente os fatos aludidos.

83. É sabido afirmar, data vênia, que não parece lícito que ao acusado lhe seja imposta a obrigatoriedade de detalhar e motivar previamente os fatos sobre os quais cada uma das demais testemunhas de defesa "especificamente irá depor e o que pretende provar com as suas declarações, de tal sorte que, como não estaria compelido o colegiado expor antecipadamente as suas indagações ao acusado, tem-se por igual e legítimo que este não deva, em obsequio a sua estratégia de defesa, declinar antecipadamente o que a testemunha irá declarar".

[...]

Indica como vício insanável, configurando mais uma nulidade no processo administrativo, a falta de individualização a respeito dos ilícitos administrativos a si atribuídos na Portaria n. 153, de 13/2/2004.

No mérito, reitera as nulidades decorrentes da atuação dos membros da comissão processante do PAD, que estariam impedidos, tendo em conta a participação anterior nas refiscalizações procedidas pela DRT/AM, por terem sido ouvidos como testemunhas pelo Ministério Público Federal, bem como por terem acompanhado os agentes da Polícia Federal no Inquérito Policial n. 466/2004, no desenrolar da Operação Zaqueu. Defende, ainda, o que se segue (fl. 39):

[...]

98. Como se não bastasse, para a configuração do IMPEDIMENTO, a Ordem de Serviço n. 00112004, emitida no dia 6/2/2004, anterior ao processo disciplinar, (docs.12/13), cristaliza, ainda mais, tal ilegalidade, pois os membros designados pelas Portarias subsequentes de ns. 221/2004 (doc.06), 352/2004 (doc.07) e 749/2004 (doc.08) relacionadas com os senhores WELDO, SOARES MATOS, CLÁUDIO GONÇALVES DE CARVALHO e ALEXANDRE BEZERRA DE MEDEIROS, este último conduzindo e presidindo efetivamente a Comissão de Investigação Preliminar, à sorrelfa do impetrante, e no afã de reunirem lastro probatório suficientes para processar o impetrante e, ressalte-se, sabedores que seriam os mesmos a funcionarem no PAD, foram os mesmos que subscreveram o ato de indiciamento (docs.144/160) e o relatório final (docs.204/295) do Processo Administrativo Disciplinar n. 47.909.00018/2004-83 a, sugerindo a demissão do impetrante.

99. É inegável que quem participou de atos de investigação preliminar, exercendo tarefas pertinentes à atividade policial, e, sobretudo, quem participou colhendo provas (periciais) relatórios de (re) fiscalização, máxime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se este conteúdo probatório serviu de base para o aferimento decisório do indiciamento, está moral e legalmente impedido de compor Comissão de Processo Disciplinar.

[...]

134. Destarte, patente o cerceamento de defesa por falta de notificação prévia (comunicação) ao impetrante das provas e diligências que inauguraram e que estruturaram o arcabouço do processo administrativo disciplinar em comento, devendo ser declarada sua nulidade [...]

135. Não bastasse a ilegalidade retro praticada, que posta nesta exordial como primeiro vício insanável, a autoridade coatora, através dos membros eleitos, não pararam por aí. Em ata da 4a. Reunião, rechaçaram e indeferiram diversas diligências, requerimentos, inquirições de testemunhas previamente arroladas (docs. 100/105), tudo em prejuízo da defesa do impetrante.

[...]

139. Nesta melopéia, não é difícil concluir que ao serem indeferidas as provas (diligências, perícias, vinda de documentos aos autos relevantes à elucidação dos fatos, e oitiva de testemunhas) perquiridas pelo impetrante, consoante esboçado anteriormente (Dos Fatos), a autoridade impetrada, através do colegiado processante, exacerbou em seus abusos, o que caracteriza a figura do CERCEAMENTO DE DEFESA, e acarreta, como consequência, a nulidade do ato administrativo demissório.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 413/415.

O Ministro do Trabalho e Emprego, por sua vez, informa, em preliminar, o que se segue:

a) quanto ao pedido de distribuição por dependência, não pode haver reunião dos processos, tendo em conta que o feito primeiramente distribuído já foi julgado (MS n. 11.364/DF), em atenção ao disposto na Súmula 235/STJ.

b) não houve autenticação dos documentos, nos termos dos arts. 384 e 385 do Código de Processo Civil, não podendo servir como prova, motivo pelo qual entende inexistir prova pré-constituída, acarretando a extinção da ação sem julgamento do mérito, argumentando ser irrelevante a declaração de autenticidade prevista no art. 544 do Código de Processo Civil.

c) há litispendência do presente feito com as demais impetrações manejadas na Justiça Federal, notadamente porque o *ajuizamento de ação em face de autoridades diversas não afasta a possibilidade de se verificar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de litispendência ou coisa julgada (fl. 462), tendo em conta a Teoria do Órgão, a qual *atribui a responsabilidade pelos danos causados a terceiros, em vista de atos administrativos, não ao agente que o praticou, mas à pessoa ou órgão por ele representado* (fl. 463).

d) evidencia-se a carência da ação por falta do interesse de agir, uma vez que inexistente prova documental; e a complexidade na formação do convencimento enseja a denegação da segurança por falta do interesse processual (fl. 467).

No tocante à prescrição, informa a sua não ocorrência, porquanto o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o fato se tornou conhecido, o que, no presente caso, somente ocorreu após a investigação e posterior apuração.

Defende o indeferimento do pedido liminar, ante a falta de seus requisitos, acreditando que *o fumus boni iuris não ficou demonstrado, pois não há qualquer plausibilidade jurídica nos fundamentos de fato e de direito, apresentados como amparo para a pretensão [...]; a urgência [...] também não está presente nos autos, tendo em vista que os argumentos apresentados com o escopo de justificá-los, não representam qualquer prejuízo irreparável* (fl. 468).

No mérito, impugna, especificamente, as razões do impetrante, afastando a alegação de suspeição e impedimento dos membros da comissão processante, esclarecendo que os integrantes que participaram do processo administrativo inicialmente instaurado para apurar as irregularidades administrativas investigadas pela Polícia Federal, na Operação Zaqueu, não foram os nomeados para a comissão processante do PAD que resultou na demissão do ora impetrante.

Esclarece o que se segue (fls. 469/472):

[...]

53. Inicialmente, necessário desfazer a confusão constatada na peça introdutória do Impetrante, no que tange à composição do Colegiado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Administrativo Disciplinar n. 47909.000018/2004-83, ao qual responde unicamente o Impetrante Weber dos Santos Rego, pelos fatos que vieram à tona em decorrência da denominada "Operação Zaqueu", desencadeada para apurar denúncias de ilícitos praticados por Auditores-Fiscais do Trabalho lotados na DRT/AM, cujas investigações, a cargo da Polícia Federal, tiveram início em agosto/2003 e término em fevereiro/2004, quando houve a prisão preventiva do Impetrante e de outros dez colegas de trabalho e a prisão temporária de empresários e intermediários supostamente envolvidos.

54. Primeiramente, foi instaurada Comissão Administrativa Disciplinar por meio da Portaria n. 153, de 13 de fevereiro de 2004 (...), objetivando apurar os fatos registrados nos autos do Inquérito Policial n. 466/2003, que deram origem ao Processo Administrativo n. 47909.00011/2001-61, onde juntamente com o Sr. Weber dos Santos Rego, figuravam como investigados outros dez Auditores-Fiscais do Trabalho.

55. Com o objetivo de simplificar a apuração dos fatos e assegurar aos Indiciados do referido Processo Disciplinar o amplo exercício ao contraditório e à ampla defesa, o processo foi desmembrado, formando-se vários outros processos administrativos disciplinares, entre eles, o de n. 46909.000018/2004-83. A instauração do mencionado processo ficou a cargo da Comissão Disciplinar instituída pela Portaria n. 221, de 12 de março de 2004 (...) envolvendo o Auditor-Fiscal do Trabalho Weber dos Santos Rego.

56. Como dito acima, o referido Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado por meio da citada Portaria/SE/MTE n. 221, publicada no Boletim Administrativo n. 5, da mesma data. Por força desse ato, integraram a Comissão, inicialmente, os servidores Weldo Soares Matos (Presidente), Cláudio Gonçalves Mendes de Carvalho (Membro) e José Valdinar Ferreira da Silva (Membro).

57. Em 8 de abril de 2004, com a publicação da Portaria/ SE/ MTE/ n. 352 (doc. 13), a composição foi modificada. Da referida alteração, o Sr. Alexandre Bezerra Medeiros substituiu o membro presidente, Waldo Soares Matos.

58. A derradeira modificação do Colegiado ocorreu via publicação da Portaria/SE/MTE n. 854, em 23 de julho de 2004, com o retorno de Weldo Soares Matos, em substituição ao membro Cláudio Gonçalves Mendes de Carvalho (Doc. 14). Com esta substituição, Cláudio deixou de integrar o colegiado processante, sendo, dias após, designado pelo presidente Alexandre Bezerra Medeiros, com fulcro no art. 149, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, para responder tão-somente pelos trabalhos de secretariado, até então acumulados pelo membro José Valdinar Ferreira da Silva.

59. Esses quatro servidores, e apenas eles, participaram dos trabalhos da apuração das faltas disciplinares cometidas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho Weber dos Santos Rego. Portanto, é equivocada a afirmação de que "O colegiado foi composto no período de 13/2/2004 a 4/3/2004 por Aldo Branquinho Barreto (Presidente), Marcos Antônio Gonçalves (Membro) e Marcos Carvalho Costa (Membro)".

60. Como dito, a atuação desses outros servidores se deu em processo distinto, autuado sob o número 47909.000011/2004-83, e se limitou a apurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fatos registrados nos autos do Inquérito Policial n. 466/2004. Dos atos praticados no Processo Disciplinar em apreço, entre o dia 18.2.2004 (início dos trabalhos) e o dia 4.3.2004 (reunião que deliberou pelo desmembramento do processo), a comissão apenas juntou aos autos as peças do inquérito policial, o relatório de refiscalização, bem como a juntada dos depoimentos realizados pela polícia federal.

61. Assim, no dia 18.3.2004 houve o desmembramento do processo em apreço, conforme ata anexa (...), oportunidade em que foram instaurados vários processos administrativos disciplinares, dentre eles, o de n. 46909.000018/2004-83, que designou comissão específica para iniciar apuração disciplinar da conduta funcional da pessoa do Impetrante Weber dos Santos Rego, com o objetivo de simplificar a investigação dos fatos e assegurar a ele o melhor exercício do contraditório e da ampla defesa.

62. Então, no processo inicial de número 47909.000011/2004-61, a relação processual entre a União/MTE e o impetrante não chegou a se aperfeiçoar, porquanto não havia acusação formal contra o Impetrante, que, como já foi esclarecido em linhas anteriores, só ocorreu após ser instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n. 47909.000018/2004-83.

63. No que tange aos impedimentos dos membros da Comissão nomeados pela Portaria 221/2004 SE/MTE, e, em seguida, pela Portaria n. 352/2004 SE/MTE, alega o Impetrante que Alexandre Bezerra Medeiros (segundo presidente da Comissão do Processo n. 47909.000018/2004-83), Marcos Antônio Gonçalves e Marcos Carvalho Costa (membros de outros Processos Administrativos Disciplinares), participaram da refiscalização cujo propósito era apurar irregularidades no âmbito da DRT/AM, oriunda da "Operação Zaqueu", consoante Ordem de Serviço n. 1 de 6/2/2004.

64. Urge apontar inicialmente que os Srs. Marcos Antônio Gonçalves e Marcos Carvalho Costa, consoante dito acima, eram membros de outras Comissões Disciplinares, e não do Processo n. 47909.000018/2004-83, que foi instaurado para investigar o Impetrante Weber dos Santos Rego.

65. Outrossim, no que pertine ao Sr. Alexandre Bezerra Medeiros, segundo presidente da Comissão do Processo n. 47909.000018/2004-83, cumpre informar que o Impetrante não demonstrou onde e quando o referido membro da comissão refiscalizou as empresas antes fiscalizadas pelo Impetrante.

[...]

68. Quanto à participação de membros da comissão disciplinar no acompanhamento dos agentes federais no cumprimento de prisões, dos mandados de busca e apreensão, lavraturas de termos de arrecadação, observa-se na leitura dos mencionados documentos acostados pelo Impetrante, que não comprovam que os membros da Comissão do Processo n. 47909.000018/2004-83, que investigou a pessoa do Impetrante Weber dos Santos Rego, participaram de tais atos.

[...]

Impugna a alegação de cerceamento de defesa e inexistência de contraditório pela impossibilidade de contraditar o depoimento da testemunha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aldemar dos Santos Bonates Neto realizado no Ministério Público Federal, posteriormente juntado aos autos do processo administrativo no qual resultou sua demissão, esclarecendo que o impetrante foi devidamente notificado quando de sua instauração, bem como teve vista dos autos e recebeu cópia. É o que se colhe dos seguintes excertos (fl. 477):

[...]

88. Consoante já explicitado [...], há no processo disciplinar diversas provas advindas da investigação conduzida pela Polícia Federal, denominada "Operação Zaqueu", iniciada no segundo semestre do ano de 2003, que em fevereiro/2004 deu motivo à decretação da prisão preventiva de onze Auditores-Fiscais do Trabalho, lotados na DRT/AM, e prisão temporária de empresários e representantes de empresas, sob a acusação de corrupção, concussão, formação de quadrilha e outros crimes apontados no Relatório Final da autoridade policial. O processo Criminal n. 2004.32.00.001152-5 corre a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas. Há elementos outros produzidos pela Comissão Processante que evidenciaram a conduta funcional irregular por parte do impetrante.

[...]

90. Destarte, o processo disciplinar instaurado para apurar a conduta irregular do Impetrante deu-se com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar n. 47909.000018/2004-83, que foi constituído pela já mencionada Portaria n. 221, de 12 de março de 2004. Nessa esteira, após a abertura do referido processo, o investigado e, ora Impetrante, foi devidamente notificado em 22.3.2004 (doc. 16).

91. Não há falar em nulidade por cerceamento de direito de defesa, vez que o Impetrante foi devidamente intimado para se manifestar sobre todos os documentos juntados aos autos, oportunidade em que a Notificação n. 1/2004 (...) enviou cópia integral do referido Processo Administrativo Disciplinar.

92. Ora, as afirmações do Impetrante são manifestamente infundadas, vez que o mesmo foi devidamente intimado (...) em 19.3.2004, que nos termos do art. 156, da Lei n. 8.112/1990, assegurou ao mesmo "o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, aduzir alegações, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial".

93. Ademais, o Impetrante obteve vista dos autos [...], bem como recebeu cópia do Processo Administrativo Disciplinar [...], pelo que demonstra que as declarações lançadas reputam-se inverídicas, e têm por intuito conseguir objetivo ilegal, além de provocar incidentes totalmente infundados, pelo que deverão ser refutados por este MM Juízo.

Refuta a alegação de cerceamento de defesa em decorrência da falta de notificação prévia quando do início do PAD n. 47909.000011/2004-83,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informando que, ao contrário do alegado, o processo administrativo que resultou na demissão do impetrante foi o de n. 47909.000018/2004-83, instaurado mediante a Portaria/SE/MTE n. 221, de 12/32004, e dele o impetrante foi notificado em 22/3/2004, motivo pelo qual inexistente nulidade.

Afasta a alegação de cerceamento de defesa em face do indeferimento da perícia requerida, sustentando ter havido motivação no ato, bem como não ter o impetrante demonstrado nenhum prejuízo em razão da falta da perícia.

Contraria o argumento de cerceamento de defesa pelo indeferimento da juntada de processos licitatórios e dos contratos de prestação de serviços das empresas envolvidas na operação da Polícia Federal, destacando que o *indeferimento foi devidamente justificado pela comissão, em face de que os referidos documentos não tem qualquer pertinência com os fatos investigados* (fl. 481).

Quanto à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas e juntada de documentos, informa que não houve indeferimento, inclusive foi aberto prazo para indicação dos fatos incontroversos, além disso, aduz que não consta dos autos nenhuma irresignação quanto aos alegados indeferimentos.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa pela falta de especificação, na portaria instauradora do processo administrativo, das possíveis penalidades a serem impostas ao servidor, ora impetrante, argumenta que o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação constante do referido ato, e que o detalhamento deve ocorrer quando do indiciamento, inexistindo qualquer prejuízo à defesa, *mormente porque os fatos irregulares em razão dos quais o Indiciado responde a processo administrativo disciplinar estavam bem definidos no bojo do inquérito policial* (fl. 486).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido da concessão da segurança, em razão da falta de imparcialidade dos membros da comissão processante que participaram da ação penal como testemunhas de acusação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofendendo o art. 150 da Lei n. 8.112/1990.

O parecer foi assim resumido (fl. 603):

Mandado de Segurança.

Processo administrativo disciplinar. Pena de demissão. Membros da comissão processante que participaram da colheita e produção de provas nas esferas criminal e administrativa. Depoimento, em juízo, como testemunha da acusação, nos autos de processo-crime. Ausência de imparcialidade para o julgamento do processo administrativo. Afronta ao art. 150, da Lei n. 8.112/90 configurada. Precedente do STJ. Parecer pela concessão da segurança.

O então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), extinguiu a ação sem julgamento do mérito, afirmando a ocorrência de litispendência quanto ao mandado de segurança impetrado na Justiça Federal, MS n. 2005.34.00.004511-5 (fl. 650).

Interposto agravo regimental pelo impetrante, este foi parcialmente provido para extinguir a ação sem julgamento do mérito somente quanto ao pedido referente à nulidade, em face da parcialidade dos membros da comissão processante, ensejando a continência com a ação de mandado de segurança proposta na primeira instância e determinando o prosseguimento do feito no Superior Tribunal de Justiça quanto aos demais pedidos (fl. 737).

Novo regimental foi manejado, ainda pendente de julgamento (fls. 758/763), insurgindo-se o impetrante contra a parte da decisão que manteve a extinção da ação, porquanto representa a manutenção da decisão, o que deveria ser feito perante o órgão colegiado, aduzindo, ainda, inexistir continência em razão do mandamus impetrado na primeira instância.

A União, mediante a Petição n. 158.801/2011, informa que a Terceira Seção denegou a segurança nos autos do MS n. 12.479/DF, em que a controvérsia é análoga à dos presentes autos, *envolvendo processos administrativos que apuraram denúncias de improbidade administrativa relativas à operação Zaqueu realizada pela Polícia Federal* (fls. 765/766),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerendo a adoção do mesmo resultado.

Os autos foram a mim atribuídos em 16/6/2011 (fl. 769).

O impetrante, a seu turno, apresenta impugnação à Petição n. 158.801/2011, reiterando as alegações constantes da inicial, pretendendo a concessão da segurança (fls. 771/783).

Novo parecer foi apresentado pela Subprocuradoria-Geral da República, opinando pela denegação da segurança nos seguintes termos (fl. 787):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI N. 8.112/1990. PRESCRIÇÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA. PENA DE DEMISSÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADES AFASTADAS. PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

O impetrante, mediante a Petição n. 313.403/2011, requer o desentranhamento do segundo parecer ministerial e da Petição n. 158.201/2011, por falta de amparo legal que justifique a sua juntada aos autos, bem como por entender que configuraria dilação probatória, não admitida na ação de mandado de segurança (fls. 802/803).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.085 - DF (2006/0161278-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia à demissão de servidor público federal do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Delegacia Regional do Amazonas, investigado pela Polícia Federal no Inquérito n. 466/2003, na denominada Operação Zaqueu, desencadeada para apurar denúncias de supostos crimes praticados no âmbito da referida delegacia.

Em decorrência das prisões dos auditores fiscais do trabalho na citada operação, foi instaurado, no âmbito da autarquia, o PAD n. 47909.000011/2004-61, envolvendo onze auditores fiscais do trabalho, posteriormente desmembrado em onze processos administrativos, entre eles o de n. 46909.000018/2004-83, em desfavor do ora impetrante.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já apreciou a legalidade de alguns dos processos administrativos instaurados em razão da Operação Zaqueu, quando do julgamento dos mandados de seguranças interpostos por alguns dos auditores fiscais do trabalho investigados.

No tocante à preliminar de prevenção ao MS n. 11.364/DF, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de **ações envolvendo processos administrativos diversos**, não há falar em distribuição por dependência, ainda que tenham sido instaurados em razão do mesmo ilícito penal ou administrativo.

Veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISTINTOS. PREVENÇÃO.
INEXISTÊNCIA.

1. Os Mandados de Segurança nºs 11.766/DF e 12.640/DF se referem a processos administrativos distintos, muito embora instaurados para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuração do mesmo ilícito, não sendo de falar em prevenção.

2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Ministro Hamilton Carvalhido.

(CC n. 86.601/DF, Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 11/10/2007)

Ademais, a mesma alegação foi afastada quando do julgamento do MS n. 12.684/DF, Relator o Ministro Og Fernandes, assim fundamentado:

[...] a alegada prevenção do relator do MS 11.364/DF (Ministro Paulo Medina), foi alvo de conflito de competência, o qual, conforme dito no relatório, foi submetido à Terceira Seção, que dele não conheceu, tornando preclusa a questão.

O paradigma invocado não se apresenta, tampouco, apto a servir de precedente para o caso vertente, uma vez que, ali, discutiu-se a parcialidade dos membros da comissão que investigou o fiscal do trabalho Leovegildo Soares (proc. nº 47909.000020/2004-52), enquanto que, aqui, controverte-se o suposto comprometimento daqueles mesmos agentes públicos, desta feita, na condução do PAD que teve por acusado Raimundo Nonato de Almeida Guerreiro (proc. nº 47909.000021/2004-05).

[...]

Quanto à prescrição da pretensão punitiva administrativa, o seu termo inicial se deu quando a autoridade competente para processar e julgar o PAD tomou conhecimento dos ilícitos administrativos imputados ao auditor fiscal do trabalho, ou seja, com a sua prisão quando da deflagração da Operação Zaqueu, isso em 2004.

Dessa forma, tendo sido o ato demissório publicado no DOU de 2/6/2006, não há falar em prescrição, considerando-se, principalmente, os 5 anos para a penalidade de demissão, previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990.

Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA.

1. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90 ocorre no momento em que a Administração toma conhecimento dos fatos, o que impossibilita a idéia de que ele começaria a correr a partir da data da suposta falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcional. Precedentes da Terceira Seção.

2. Demonstrado nos autos que a Administração tomou conhecimento dos ilícitos em abril de 2005, quando sobreveio relatório da equipe de auditoria do INSS (fls. 123/125), este deve ser considerado o marco inicial para o prazo do art. 142, I, da Lei n. 8.112/90.

3. Os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo, em especial aquele que impõe sanção disciplinar a servidor público. Isso, porque o Judiciário, quando provocado, deve examinar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato, em avaliação que observe os princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade.

4. A pena de demissão mostra-se proporcional, pois foi apurado em regular processo disciplinar que o servidor deixou de observar os procedimentos administrativos previstos para a concessão de aposentadoria. Com isso, foi responsável por dez benefícios previdenciários indevidos, causando prejuízos vultosos à Administração.

5. Ordem denegada.

(MS n. 14.253/DF, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 23/09/2011 - grifo nosso)

Ademais, como bem indicado no parecer ministerial, sendo a conduta tipificada como um ilícito administrativo e também penal, uma vez iniciada a ação penal correspondente, o prazo prescricional na esfera administrativa será o previsto no Código Penal, consoante disposto no art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que demitiu o impetrante do cargo de Agente de Polícia Federal, por meio da Portaria n. 4.031, de 14 de dezembro de 2010, em face do enquadramento em infrações previstas no inciso IX do art. 43 da Lei 4.878 e inciso IV do art. 132 da Lei 8.112/90.

2. A Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime - o que ocorre na hipótese, haja vista que as infrações administrativas imputadas ao impetrante, em especial o recebimento de vantagem financeira em troca do fornecimento de informações privilegiadas a pessoa investigada (art. IX do art. 43 da Lei 4.878/65) também se configura como crime de corrupção passiva (art. 317 do CP). Precedentes: MS 16567/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, DJe 18/11/11; MS 15462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22/3/11; MS 14040/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, Terceira Seção, DJe 23/8/11.

3. Assim, fazendo o cotejo do art. 317 do CP com o art. 109 do CP, segundo o qual a prescrição, antes de proferida a sentença condenatória, é regulado pela pena máxima cominada para o delito, o prazo prescricional em abstrato atinge 16 anos. Nesse contexto, ainda que considerado o conhecimento dos fatos imputados ao impetrante em 2000, não se pode afirmar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, uma vez que a mesma somente se esgotaria em 2016.

4. O indiciado se defende dos fatos contra ele imputados, não importando a classificação legal inicial, mas sim a garantia da ampla defesa e do contraditório. Por isso, a modificação na tipificação das condutas pela Autoridade Administrativa não importa nem em nulidade do PAD, nem no cerceamento de defesa. Precedentes: REsp 1216473/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/5/11; MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29/4/10.

5. Segurança denegada.

(MS n. 16.075/DF, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21/3/2012 – grifo nosso)

A respeito da litispendência em relação aos mandados de segurança impetrados na Justiça Federal (MS n. 2005.34.00.004511-5), *quaestio iuris* análoga foi afastada pela Terceira Seção, por inexistir identidade de pedido e de partes, quando do julgamento do MS n. 13.501/DF, impetrado por auditor fiscal do trabalho, da DRT/AM, também investigado na Operação Zaqueu, demitido pelos mesmos ilícitos administrativos (PAD n. 47909.000022/2004-41) cometidos pelo ora impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos do referido *writ* (fl. 7 do voto):

[...]

Quanto à preliminar de litispendência desta impetração com o Mandado de Segurança nº 2005.34.00.014297-2, em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, verifico, pela sentença de mérito prolatada por aquele juízo (fls. 663 e seguintes do apenso), que não há identidade de pedido, uma vez que, **nesta impetração, busca-se a anulação do ato praticado pelo e. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que demitiu o impetrante do cargo de auditor fiscal do trabalho e, no mandado de segurança em trâmite perante a Justiça Federal de 1º Grau, busca-se a suspensão, *in continenti*, do Processo Administrativo Disciplinar 47909.000022/2004-41.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do mais, as autoridades apontadas como coatoras, em cada writ, são diversas: neste Mandado de Segurança, indicou-se o e. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, enquanto nos mandados de segurança de competência do juiz singular, indicou-se o Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, ultimado o processo administrativo disciplinar com a imposição da penalidade de demissão ao impetrante, o ato tido por coator que subsiste é aquele atribuído ao Exmo. Sr. Ministro de Estado, podendo até haver, não litispendência, mas relação de prejudicialidade entre aqueles processos de primeiro grau com este em julgamento, de modo que as questões aqui apreciadas, estas sim, poderiam levar a verificação de eventual perda de objeto das ações mandamentais impetradas em primeira instância (fls. 1327/1328).

Com essas considerações, rejeito a alegada litispendência.

Mutatis mutandis, é o que ocorre na hipótese dos autos, em que o presente mandado de segurança se volta contra o Ministro do Trabalho e Emprego, objetivando a anulação da portaria que demitiu o impetrante, enquanto, no writ impetrado na Justiça Federal, a autoridade coatora é o Secretário-Executivo do Ministério e o pedido é a anulação do processo administrativo.

O mesmo entendimento foi adotado quando da rejeição da preliminar de litispendência entre o remédio constitucional impetrado no Superior Tribunal de Justiça, MS n. 12.479/DF, e o manejo contra a Justiça Federal (MS n. 2005.34.00.010742-6), de cujo teor destaco os seguintes excertos:

[...]

In casu, observa-se que no mandado de segurança nº 2005.34.00.010742-6, manejo pelo ora impetrante na 8ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, consoante se depreende da cópia de sua exordial (fls. 663/691), pretende-se a “*nulidade de todos os atos praticados, pelos membros ditos “impedidos”*”, nos autos dos procedimentos disciplinares que menciona, e neste writ, a pretensão é a de que se anule a Portaria nº 118/2006, baixada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, única autoridade capaz de revê-lo, sendo, portanto, diversas as autoridades competentes para reverem os atos de ambos os *mandamus*, não se aplicando, assim, a teoria do órgão e, *ipso facto*, não se vislumbrando hipótese de litispendência.

Quanto às demais preliminares, concernentes à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diversos pedidos, o impetrante não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conseguiu demonstrar nenhum prejuízo evidente capaz de resultar na nulidade do ato demissório, ou mesmo do processo administrativo, verificando-se, na verdade, tratar-se de medidas procrastinatórias do investigado, as quais foram motivada e fundamentadamente negadas pela comissão processante do PAD, nos termos do art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, motivo pelo qual devem (as preliminares) ser rechaçadas.

Com efeito, verifica-se do relatório da comissão processante, acolhido pela autoridade julgadora, que os ilícitos administrativos perpetrados tiveram sua materialidade comprovada nos autos do processo administrativo disciplinar, não só com o depoimento do Sr. Ademar dos Santos Bonates Neto, mas também com a oitiva do Sr. Edmilson Lima Pacheco, proprietário da empresa Pacheco, além do depoimento de outros auditores fiscais que fiscalizaram posteriormente as mesmas empresas e constataram irregularidades, inclusive as não autuadas pelo ora impetrante.

Observa-se, ainda, terem sido colhidas provas materiais no curso da investigação, configurando-se as infrações administrativas.

Por oportuno destaco os seguintes trechos do Relatório (fls. 286/296):

[...]

9.1.1) Dos fatos referentes à BMB Segurança Patrimonial Ltda.

Em fevereiro de 2003, o Auditor-Fiscal do Trabalho Weber dos Santos Rego exigiu propina, em madeira, em valor equivalente a R\$ 5.000,00 [...] a Aldemar dos Santos Bonates Neto, administrador da BMB Segurança Patrimonial Ltda, para não autuar essa empresa.

Esse fato foi denunciado por Aldemar dos Santos Bonates Neto em 11/7/2003 aos Procuradores da República no Amazonas Ricardo Donini e Peterson de Paula Pereira (fls. 56/57).

Fls. 287/288

A materialidade do ilícito está documentada nas fls. 200 dos autos, onde consta o manuscrito em que Weber relacionou a madeira exigida como propina ao administrador da BMB Segurança. Esse documento foi entregue por [Aldemar dos Santos] Bonates Neto ao Procurador da República [...] e a autenticidade dele foi constatada por perícia feita pela Polícia Federal [...], em 20/4/2004, e reconhecida pelo indiciado nos interrogatórios a que foi submetido na Justiça Federal, no dia 12/3/2004 [...], e perante a Comissão no dia 20/10/2004.

Weber relacionou o material solicitado no verso da minuta de um documento de uso particular da BMB Serviços Gerais Ltda, intitulado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“EXPLICATIVO DA FATURA” [...]. Esse explicativo trata-se da Nota Fiscal de Serviço n. 000100, emitida em 5/2/2003, referente aos serviços terceirizados de portaria prestados por essa empresa no mês de janeiro de 2003 ao condomínio Giardínio de Milano [...]

9.1.2) Dos Fatos Referentes à empresa Edmilson Lima Pacheco – ME (Empreiteira Pacheco). (fls. 291/293)

Em fevereiro de 2003, Weber dos Santos Rego solicitou, a título de propina, 200 sacos de cimento a Edmilson Lima Pacheco.

Esse fato foi denunciado pelo próprio Edmilson Lima Pacheco, espontaneamente, à Polícia Federal em 4/2/2004. No seu depoimento [...], ele disse que *“Weber após ter exposto as irregularidades verificadas na firma do depoente, propôs o recebimento de 200 sacos de cimento para não continuar com as ações fiscalizatórias na firma do depoente.”*

Edmilson era proprietário da Empreiteira Pacheco e realizava obra de reforma na DRT/AM, como subempreiteira da Embasa Serviços Comércio e Representação Ltda. No dia 10/12/2002, Weber colhe denúncia no plantão fiscal contra a empreiteira principal [...] e, nesse mesmo dia, recebe a Ordem de Serviço [...] para realizar a fiscalização.

Weber lavrou dois autos de infração contra a Embasa, um por falta de recolhimento do FGTS e outro por falta de registro de empregado. A exemplo da BMB, esses documentos foram emitidos em mês posterior àquele em que ocorreu a ação fiscal. No SFIT, ele informou que o último dia em que fiscalizou a empresa foi 29/1/2003, conforme RI n. 7227937 [...], mas os autos só foram lavrados em 20/2/2003 [...] 22 [dias] depois do encerramento da fiscalização.

[...]

Em fevereiro de 2003, Weber estava reformando o telhado da sua casa, conforme admitiu no Interrogatório à Justiça Federal [...]. Foi exatamente nesse mês que ele fiscalizou a BMB e a Empreiteira Pacheco, empresas cujos representantes o denunciaram de exigir propina em forma de material de construção: madeira e cimento.

[...]

Como já dissemos, as situações ocorridas nas ações fiscais do auditor Weber nas empresas BMB e Empreiteira Pacheco/Embasa são incrivelmente similares, emprestando-se mutuamente verossimilhança. Isso, associado às contradições às contradições de Edmilson Lima Pacheco no depoimento prestado à Justiça Federal e nas manifestações à Comissão (declarações no ato da intimação, depoimento e carta), fruto da visita do Auditor à sua residência, convencem o Colegiado de que falou a verdade na Polícia Federal e efetivamente Weber lhe solicitou os 200 sacos de cimento a título de propina.

9.2) Incorreu em improbidade administrativa, ao deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, violando o art. 132, inciso IV, da Lei n. 8.112/1990, c/c art. 11, II, da Lei n. 8.429/1992. (fl. 294/296):

Ainda nesse contexto de favorecimento a empresas, a Polícia Federal encontrou na casa de Weber dos Santos Rego [...] a Notificação para Depósito do Fundo de Garantia – NDFG n. 62062 [...] e os autos de infração [...], emitidos por ele contra a BDS Confecções Ltda e não protocolados na DRT/AM [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resta comprovado, assim, que a empresa BDS Confecções Ltda encontrava-se de fato irregular em relação aos atributos trabalhistas consignados nos autos de infração lavrados contra ela por Weber dos Santos Rego.

Resta comprovado também que a situação trabalhista da empresa não foi regularizada em função da ação fiscal promovida pelo Auditor.

Dessa forma, conclui-se que os autos de infração e a NDFG lavrados eram devidos e que o indiciado, injustificadamente, sustou o curso dos respectivos processos, violando os deveres de honestidade e lealdade de ofício a que estava obrigado, nos termos dos arts. 628 c/c 629, § 2º, da CLT.

[...]

Dessa forma, ao contrário do alegado, a materialidade das infrações administrativas e ímprobas não se deu em virtude, tão somente, do depoimento de Ademar dos Santos Bonates Neto, mas também em decorrência de todo o lastro probatório colhido e analisado pela comissão, anotadas no relatório final submetido à autoridade julgadora.

Ademais, tendo em conta a comprovação dos ilícitos administrativos, não subsiste o alegado prejuízo decorrente da juntada do depoimento do Sr. Ademar à Procuradoria da República, motivo pelo qual não há falar em nulidade no processo administrativo.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO FUNCIONAL POR COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA, NOS TERMOS DA LEI Nº 4.878/1965. INAPLICABILIDADE DESSA LEI AOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS, SUBMETIDOS QUE ESTÃO AO REGIME DISCIPLINAR DA LEI Nº 8.112/1990. SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS NOVOS INTEGRANTES PREENCHAM OS REQUISITOS LEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES LOTADOS EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DAQUELA EM QUE ATUAVA O SERVIDOR INVESTIGADO. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NA LEI Nº 8.112/1990. **NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. DECLARAÇÃO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA DO ACUSADO.**

[...]

4. A declaração da nulidade do processo disciplinar condiciona-se à demonstração de efetivo prejuízo à defesa do servidor, que, no caso, não ficou evidenciado.

5. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS n. 14.827/DF, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 9/11/2012 – grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO SOBRE DATA DE INTERROGATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Somente se declara a nulidade do processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não restou demonstrado que houve cerceamento ao direito de defesa.
3. Segurança denegada.

(MS n. 14.837/DF, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 23/3/2012 – grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGÊNCIA REGULADORA. PROCESSO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. NULIDADES DO PAD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. COMPROVAÇÃO. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE COM OS FATOS APURADOS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. É cabível a adoção de provas emprestadas, desde que respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório no âmbito do processo administrativo disciplinar. No caso, a comissão processante forneceu ao impetrante cópias de todas as provas obtidas, após autorização judicial, nos autos de investigação criminal realizada pela Polícia Federal.

2. Somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso.

3. Não há, ao que se nota, direito líquido e certo susceptível de amparo através da ação mandamental.
4. Segurança denegada.

(MS n. 15.411/DF, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 3/11/2010 – grifo nosso)

Registro, ainda, que a defesa se quedou inerte diante do não comparecimento da referida testemunha, deixando de insistir em sua oitiva no momento oportuno, não podendo, agora, alegar vício em razão da citada ausência perante a Comissão.

De outro lado, ao que se observa do documento de fl. 592, o impetrante foi notificado da instauração do PAD n. 47909.000018/2004-83 em 22/3/2004, oportunidade em que recebeu cópia integral dos autos, tendo-lhe sido assegurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, nos termos do art. 156 da Lei n. 8.112/1990.

Portanto, não há falar em processo administrativo sem notificação prévia do acusado, nem mesmo em produção de provas sem o seu conhecimento.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes *writs*, julgados pela Terceira Seção, envolvendo a mesma controvérsia:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINARES. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESPICIENDA. NÃO VISLUMBRADA LITISPENDÊNCIA. MÉRITO. NULIDADES. INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS DA ESFERA CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE PARA O JULGAMENTO. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DISPENSÁVEL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUERIMENTO NOS TERMOS LEGAIS. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA.

1. *In casu*, quando da impetração do presente writ estavam pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos no MS 11.364/DF, não prevalecendo a arguição de que o referido mandamus já havia sido julgado.

2. Presumem-se verdadeiros os documentos colacionados pelos autores na inicial quando o réu não arguiu sua falsidade, como na presente hipótese, tornando-se despicienda sua autenticação, q.v., verbi gratia, EREsp 179.147/SP, EREsp 450.974/RS e REsp 717.460/CE.

3. Diferentes os pedidos e as autoridades apontadas como coatoras não se divisa litispendência com o mandado de segurança impetrado na Justiça Federal de 1º grau.

[...]

8. O Impetrante foi devidamente notificado da instauração do processo administrativo disciplinar, tendo-lhe sido fornecida cópia integral dos documentos constantes daqueles autos e, ainda, assegurado o direito insculpido no art. 156, caput, da Lei nº 8.112/90.

9. Não se vislumbra cerceamento de defesa em face do indeferimento de diversos pedidos do ora impetrante, a ensejar a nulidade do ato punitivo, quando devidamente motivados por razões relevantes e verificado o seu caráter protelatório e objetivo de gerar posteriores nulidades, como na espécie, consoante prevê o art. 156, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º da Lei nº 8.112/90.

[...]

12. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo de direito, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o writ é impetrado como forma de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar.

13. Segurança denegada.

(MS n. 12.468/DF, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, DJ 14/11/2007 – grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - A legislação prevê (Lei n. 8.112/90, art. 173, I) a hipótese de o processo administrativo ter curso em local diverso da repartição do servidor indiciado. No caso, o PAD foi instaurado no local onde os fatos ocorreram, inexistindo qualquer vício nesse aspecto.

II - A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados em relação à notificação do impetrante para diligência, indeferimento de pedido de acareação e utilização de prova emprestada.

[...]

Ordem denegada.

(MS n. 13.111/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 30/4/2008 – grifo nosso)

Ademais, não há falar em nulidade no ato demissório em razão de suposta falta de individualização dos atos praticados pelo investigado, porquanto, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a *descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial* (MS n. 12.927/DF, Ministro Felix Fischer, DJU 12/2/2008).

No mérito, o impetrante aponta nulidade no PAD n. 47909.000018/2004-83 e, por conseguinte, na Portaria n. 77/MTE, de 2/6/2006, argumentando que os membros integrantes da comissão processante eram impedidos e suspeitos de compor o referido Colegiado, por terem atuado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previamente à constituição do processo administrativo, quando assistiram à Polícia Federal no curso da Operação Zaqueu.

A referida controvérsia já foi minuciosamente analisada e decidida pela Terceira Seção, quando se observou que, nos processos administrativos decorrentes do desmembramento do PAD n. 47909.000011/2004-61 – cuja comissão processante, composta pelos alegados membros impedidos e suspeitos, foi instituída pela Portaria n. 153, de 13/2/2004 –, a comissão processante não foi integrada pelos mesmos membros, razão pela qual não se reconheceu a nulidade de imparcialidade do órgão processante.

Por oportuno, trago à colação os seguintes trechos do MS n. 13.501/DF:

[...]

Acerca do alegado impedimento dos membros integrantes da Comissão Processante, em razão de terem dado apoio às investigações que apuravam o envolvimento de auditores fiscais do trabalho na "Operação Zaqueu", da Polícia Federal, registro que, por meio da Portaria nº 153, de 13 de fevereiro de 2004, foi designada Comissão Processante, composta pelos servidores **Aldo Branquinho Barreto (Presidente)**, **Marco Antonio Gonçalves** e **Marcos Carvalho Costa**, da qual se originou o PAD nº **47909.000011/2004-61**, que, dentre outros investigados, figurava o impetrante (fl. 105).

Porém, com o fito de facilitar as investigações e assegurar aos servidores processados as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, a Comissão do PAD nº 47909.000011/2004-61 **deliberou no sentido de desmembrar o processo em** vários outros, motivo por que surgiram outros seis processos, inclusive o de nº **47909.000022/2004-41**, decorrente da designação da Comissão Processante por meio da Portaria nº 221, de 12 de março de 2004 (fl. 277). Este PAD tinha por finalidade investigar as condutas dos auditores fiscais do trabalho **Renir Begnini**, ora impetrante, e Edmilson Maximino Dantas, impetrante do MS nº 12.468/DF, Rel. Min. **Carlos Mathias**, já apreciado pela e. Terceira Seção desta c. Corte Superior.

Importa salientar que esta última Comissão, encarregada de processar o impetrante, foi composta pelos servidores **Weldo Soares Matos (Presidente)**, **posteriormente substituído por Alexandre Bezerra Medeiros** (Portaria nº 352, de 05 de abril de 2004; fl. 255), **Cláudio Gonçalves Ferreira**, **posteriormente substituído pelo servidor Weldo Soares Matos** (Portaria nº 854, de 23 de julho de 2004; Doc. 08 do Apenso), e **José Waldemar Ferreira Silva**.

Veja-se, pois, que a segunda Comissão do PAD, perante a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente respondeu o impetrante (o de nº 47909.000022/2004-41), foi composta por servidores distintos daqueles que compuseram a primeira Comissão (a do PAD nº 47909.000011/2004-61), o que é suficiente para rechaçar a alegação do impetrante de que, o fato de os membros da primeira Comissão terem participado de investigações preliminares em razão da "Operação Zaqueu", da Polícia Federal, geraria impedimento para participarem do PAD a que efetivamente respondeu o impetrante.

[...]

Dessa forma, considerando-se que a comissão processante do PAD originário n. 47909.000011/2004-61, antes do desmembramento, era composta por Aldo Branquinho Barreto, Marco Antonio Gonçalves e Marcos Carvalho Costa, e o Colegiado instaurado para conduzir o PAD n. 47909.000018/2004-83, que resultou na demissão do ora impetrante, era integrado por outros membros, a saber, Weldo Soares Mattos, Cláudio Gonçalves Mendes de Carvalho, José Valdinar Ferreira da Silva, não há falar em nulidade do processo administrativo, muito menos do ato demissório, em razão da imparcialidade dos membros da comissão processante.

Confiram-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados envolvendo a mesma controvérsia:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FISCAL DO TRABALHO. "OPERAÇÃO ZAQUEU", DA POLÍCIA FEDERAL. PREVENÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS NAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A alegada prevenção do relator do MS 11.364/DF (Ministro Paulo Medina), foi alvo de conflito de competência, o qual foi submetido à Terceira Seção, que dele não conheceu, tornando preclusa a questão.

2. O paradigma invocado não se apresenta, tampouco, apto a servir de precedente para o caso vertente, uma vez que, ali, discutiu-se a parcialidade dos membros da comissão que conduziu o processo disciplinar que investigou o auditor fiscal do trabalho Leovegildo Soares (proc. nº 47909.000020/2004-52), enquanto que, aqui, controverte-se o suposto comprometimento daqueles mesmos agentes públicos, desta feita, na condução de outro PAD, que teve por acusado o AFT Raimundo Nonato de Almeida Guerreiro (proc. nº 47909.000021/2004-05).

3. Não há como aferir parcialidade em bloco, sendo imprescindível considerá-la diante das pessoas, interesses e direitos contrapostos em cada processo. Imbuída dessa premissa, é que a Terceira Seção do STJ apreciou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras impetrações (MS 12.468/DF, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, e MS 13501/DF, Rel. Min. Felix Fischer) propostas por fiscais do trabalho, igualmente demitidos pela prática de ilícitos no âmbito da DRT/AM, revelados no IPL nº 466/2003 ("Operação Zaqueu"), da Polícia Federal, sempre levando em consideração peculiaridades que afastam a incidência automática do aludido MS 11.364.

4. O objeto do julgamento da presente ação mandamental consiste na alegada existência de impedimento dos membros da comissão do processo administrativo disciplinar nº 47909.000021/2004-05, nos termos do disposto nos arts. 18, II, da Lei nº 9.784/1999, por terem participado de sindicância sobre os fatos investigados, e colaborado com a Polícia Federal na "Operação Zaqueu", servindo de testemunhas no processo penal respectivo.

5. Em virtude de alterações na composição do trio processante, efetuadas antes da citação do indiciado, a comissão inquinada de parcial foi constituída pelos auditores Marco Antônio Gonçalves (presidente), Marcos Carvalho Costa (membro) e José Luís Alves (membro/secretário), sendo certo que, destes, apenas os dois primeiros foram alvo da impugnação deduzida no presente writ.

6. A jurisprudência do STJ aponta para a existência de imparcialidade de integrante de colegiado processante que participou de sindicância, "emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar", ou "se pronuncia de forma conclusiva em desfavor" do acusado. Vale dizer, considera-se que falta isenção ao agente que "já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória" (MS 14.135/DF, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 15/9/2010; RMS 19.477/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/2/2010).

7. Na espécie, os membros da comissão processante que atuaram na sindicância preliminar não formaram juízo de valor sobre a conduta do impetrante, antes da abertura do processo disciplinar.

8. O auxílio prestado à Polícia Federal por um dos membros da comissão (Marco Antônio Gonçalves), no cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos nos autos do IPL nº 466/2003, não gera impedimento, porquanto o alvo da diligência foi documentação em poder da Servis Segurança Ltda, que não tem nenhuma relação com os ilícitos imputados ao impetrante.

9. Não está impedido de funcionar no processo administrativo o servidor que tenha participado, ou venha participar, de outro processo, na condição de testemunha, salvo quando o depoimento prestado carrega opinião ou prejulgamento sobre a conduta do indiciado, o que não ocorreu no caso concreto.

10. Segurança denegada.

(MS n. 12.684/DF, Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 3/9/2012 – grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTO CIRCUNSTANCIADO. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE.

I - "A suposta participação de servidores componentes da comissão instituída no processo administrativo nº 47909.000011/2004-61, em refiscalizações de empresas, busca e apreensão e, ainda, em depoimentos prestados na justiça federal, nada influíram sob o aspecto da imparcialidade na outra Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 47909.000022/2004-41, único processo em que o impetrante foi indiciado, frise-se, não havendo falar-se em impedimento ou suspeição." (MS 12.468/DF, 3º Seção, Rel. Min. Carlos Mathias [Desembargador Federal Convocado do TRF da 1ª Região], DJ de 14/11/2007).

II - É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes.

III - "A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados pelo impetrante" (MS 13.111/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 30/4/2008).

[...]

Segurança denegada.

(MS n. 13.501/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 9/2/2009 – grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINARES. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESPICIENDA. NÃO VISLUMBRADA LITISPENDÊNCIA. MÉRITO. NULIDADES. INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS DA ESFERA CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE PARA O JULGAMENTO. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DISPENSÁVEL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUERIMENTO NOS TERMOS LEGAIS. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA.

1. In casu, quando da impetração do presente writ estavam pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos no MS 11.364/DF, não prevalecendo a arguição de que o referido mandamus já havia sido julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Presumem-se verdadeiros os documentos colacionados pelos autores na inicial quando o réu não argüiu sua falsidade, como na presente hipótese, tornando-se despicienda sua autenticação, q.v., *verbi gratia*, EREsp 179.147/SP, EREsp 450.974/RS e REsp 717.460/CE.

3. Diferentes os pedidos e as autoridades apontadas como coatoras não se divisa litispendência com o mandado de segurança impetrado na Justiça Federal de 1º grau.

4. **A suposta participação de servidores componentes da comissão instituída no processo administrativo nº 47909.000011/2004-61, em refiscalizações de empresas, busca e apreensão e, ainda, em depoimentos prestados na justiça federal, nada influíram sob o aspecto da imparcialidade na outra Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 47909.000022/2004-41, único processo em que o impetrante foi indiciado, frise-se, não havendo falar-se em impedimento ou suspeição.**

5. À míngua de prova pré-constituída de que os membros da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 47909.000022/2004-41 tenham participado de algum modo da colheita de elementos para a instrução do referido processo, não há falar-se em suspeição ou impedimento.

[...]

7. **O Impetrante foi devidamente notificado da instauração do processo administrativo disciplinar, tendo-lhe sido fornecida cópia integral dos documentos constantes daqueles autos e, ainda, assegurado o direito insculpido no art. 156, caput, da Lei nº 8.112/90.**

[...]

9. Não se vislumbra cerceamento de defesa em face do indeferimento de diversos pedidos do ora impetrante, a ensejar a nulidade do ato punitivo, quando devidamente motivados por razões relevantes e verificado o seu caráter protelatório e objetivo de gerar posteriores nulidades, como na espécie, consoante prevê o art. 156, § 1º da Lei nº 8.112/90.

[...]

12. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo de direito, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o writ é impetrado como forma de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar.

13. Segurança denegada.

(MS n. 12.468/DF, Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, DJ 14/11/2007 – grifo nosso)

Por fim, *de se revelar também que a concessão da segurança por esta e. Terceira Seção nos autos do **Mandado de Segurança nº 11.364/DF**, de relatoria do e. Ministro Paulo Medina, não se presta como precedente para a hipótese versada nos autos, pois, embora se tenha reconhecido o impedimento e suspeição dos membros da comissão processante, o processo administrativo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar no qual se apreciava a nulidade naquela impetração não era o mesmo procedimento desmembrado que ora se analisa.

Naquela ocasião, concedeu-se a segurança em razão do impedimento dos membros que compuseram o Processo Administrativo Disciplinar desmembrado de nº 47909.000020/2004-52, enquanto nesta impetração discute-se eventual nulidade, por impedimento dos membros da comissão processante, de outro dos seis procedimentos disciplinares desmembrados, qual seja, o Processo Administrativo Disciplinar nº 47909.000022/2004-41 (MS n. 13.501/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 9/2/2009).

Tal o contexto, enquanto no referido MS n. 11.346/DF, Relator o Ministro Paulo Medina, reconheceu-se o impedimento dos membros do Colegiado processante do PAD n. 47909.000020/2004-52; na presente hipótese, discute-se nulidade ante o impedimento dos integrantes da comissão do PAD n. 47909.000018/2004-61, composta por servidores diversos dos do órgão processante do processo administrativo originário, que foi desmembrado.

Ante o exposto, mantendo a conformidade com o entendimento da Terceira Seção quando do julgamento dos demais mandados de segurança impetrados por auditores fiscais do trabalho envolvidos na mesma Operação Zaqueu, da Polícia Federal, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, **denego** a segurança.

Por conseguinte, tendo sido analisada toda a controvérsia posta na inicial, **julgo prejudicado** o agravo regimental interposto pelo impetrante às fls. 758/763.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0161278-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 12.085 / DF

PAUTA: 08/05/2013

JULGADO: 08/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WEBER DOS SANTOS REGO

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro sustentou oralmente pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.